

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

## **IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

## **REFLEXES OF THE COVID-19 PANDEMIC TO THE INTERNATIONAL RIGHTS OF THE REFUGEES**

**Bruna De Oliveira Chixaro  
Luiza Santos Cury Soares**

### **Resumo**

O presente estudo objetiva analisar o direito internacional dos refugiados e impactos da pandemia da Covid-19 na garantia de direitos de pessoas refugiadas ou em busca de refúgio. A pandemia trouxe inevitáveis reflexos aos movimentos migratórios, inclusive às migrações de caráter forçado. A pesquisa examinou o entendimento da Organização das Nações Unidas sobre o tema, os instrumentos normativos existentes para tratar da questão do refúgio e o papel dos Estados no acolhimento dos refugiados em seus territórios, e na formulação de políticas públicas voltadas à proteção de tais pessoas.

**Palavras-chave:** Refugiados, Direitos humanos, Covid-19

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze international refugee law and the impacts of the Covid-19 pandemic on the rights and guarantees of refugees. The pandemic brought inevitable repercussions to migratory movements around the world, including to individuals and communities in situations of forced migration. The study examined the United Nations' understanding of the topic, the existing international normative instruments to address the issue of refuge and the role of States in not only welcoming refugees in their territories but also formulating public policies aimed at protecting such people.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Human rights, Covid-19

## **INTRODUÇÃO**

O acolhimento de refugiados, mais do que uma expressão de solidariedade internacional, é um direito-dever que vem sendo construído desde a internacionalização dos direitos humanos, no contexto de lidar com consequências severas de duas guerras mundiais e de proteger milhões de indivíduos afetados pelo deslocamento forçado de seus países. Com o passar do tempo, os direitos dos refugiados foram gradualmente afirmando-se e compondo um sistema de proteção voltado às necessidades das vítimas de perseguição, discriminação e violação de direitos humanos forçadas a buscar acolhimento ultrafronteiriço.

A pandemia da Covid-19, que marcou o presente ano com uma das maiores calamidades sanitárias do último século, trouxe reflexos à vida humana no mundo inteiro, tanto no campo da saúde quanto de ordem social e econômica, trazendo mudanças bruscas na vida da população mundial. Um dos impactos inevitáveis da pandemia foi o causado nos movimentos migratórios, tendo em vista que uma das medidas de combate ao coronavírus foi o fechamento das fronteiras de diversos Estados e a imposição de restrições para viajar.

Nesse sentido, busca-se examinar a situação vivida por refugiados e indivíduos em busca de refúgio, especialmente no que se refere à proteção de seus direitos de acesso a serviços de saúde e benefícios da assistência social, bem como analisar de que forma a comunidade internacional tem agido diante da forma como essa população está sendo afetada pela pandemia.

## **OBJETIVOS**

A presente pesquisa objetiva examinar a temática de direito internacional dos refugiados com o fito de analisar os impactos da pandemia de Covid-19 na proteção das pessoas em situação de refúgio ou de busca por refúgio. Para tanto, busca-se compreender o entendimento da Organização das Nações Unidas sobre o tema e de que forma a comunidade internacional tem buscado garantir os direitos humanos dos refugiados e seu acesso a serviços necessários à manutenção da vida e dignidade humana.

## **METODOLOGIAS**

A metodologia utilizada no trabalho para realização da pesquisa é revisão bibliográfica e análise documental, com base na leitura e análise de publicações e documentos jurídicos internacionais, com abordagem qualitativa.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A internacionalização dos direitos humanos no contexto de pós-Segunda Guerra Mundial aconteceu, em especial, após a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). O documento foi aprovado unanimemente pela Assembleia Geral da ONU e representa um marco na afirmação dos direitos humanos, quais sejam, direitos que são fundamentais a toda a humanidade e dos quais toda pessoa é titular, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. A Declaração erigiu a dignidade humana como valor fundamental e central à construção do discurso dos direitos humanos.

O acolhimento e proteção de pessoas em situação de fuga e busca por refúgio internacionalmente não é um fenômeno recente na História. Jubilit explica que:

Apesar de essa acolhida a estrangeiros perseguidos ser amplamente difundida e praticada, notou-se a necessidade de positivá-la, a fim de torná-la um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito internacional. No momento desta positivação, que ocorreu modernamente, estabeleceu-se o “direito de asilo” lato sensu, sob o qual estão abrangidos o “asilo diplomático e territorial” e o “refúgio” (JUBILUT, 2007, p. 36).

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 14, estabelece que todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países. Ainda que, atualmente, asilo e refúgio refiram-se a diferentes modalidades de proteção a pessoas perseguidas, tal dispositivo representou base jurídica para a construção de um direito internacional de refugiados centralizado na noção de dignidade humana. Aduz Beltramelli Neto que:

Qualquer definição do que sejam direitos humanos não pode deixar de partir da noção de dignidade da pessoa humana, seja sob o prisma teleológico (como um objetivo a ser atingido), seja sob o prisma hermenêutico (ensejador de interpretação e aplicação conforme as normas incidentes), seja ainda sob o prisma axiológico (domínio dos valores que direcionam as normas enunciadas e, pois, a sua aplicação) (BELTRAMELLI NETO, 2015, p. 34).

O refúgio passou, então, a ser tema de tratados e convenções internacionais bem definidas que atribuem aos Estados signatários o dever de acolhimento e proteção de pessoas vítimas de perseguição, de catástrofes ambientais ou de violações de direitos humanos. Assim, não se fala em concessão de refúgio como ato discricionário dos Estados, mas em reconhecimento do refúgio como direito/dever convencionalmente atribuído quando atendidos os requisitos normativos.

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (art. 1º, §1º, “c”) e seu Protocolo de 1967 (art. 1º, §2º) definem como refugiado toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Anos depois, o conceito foi alargado por outros instrumentos internacionais, pois percebeu-se que o “fundado temor de perseguição” não era um critério suficientemente amplo para abranger todas as situações dos refugiados. No contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Declaração de Cartagena de 1984, inspirada pelo Sistema Africano de Direitos Humanos, ampliou a definição de refugiado, de modo a incluir critérios mais coletivos de perseguição, levando em conta os significativos fluxos em massa de pessoas e aumento de solicitação de refúgio aos Estados latino-americanos.

Uma das principais previsões das normas internacionais voltadas aos refugiados é de que estes devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que quaisquer outros estrangeiros residindo legalmente no território do Estado em questão, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Dessa forma, os refugiados devem gozar internacionalmente de direitos civis básicos, direitos econômicos e sociais, liberdade de pensamento e de deslocamento e não sujeição à discriminação. Os refugiados devem ter acesso à assistência médica, ao trabalho e à escolaridade. Para auxiliar os Estados, foi criado pela ONU o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), atuante em 130 países com o objetivo específico de trabalhar para proteger e ajudar refugiados em todo o mundo.

Ainda que o direito internacional dos refugiados orbite em volta de princípios, como os da dignidade, liberdade e igualdade, no momento em que são contemplados, na prática, os movimentos migratórios internacionais, a abstração dos direitos humanos não se mostra suficiente para afastar de forma completa eventuais crises. Diante disso, foi atribuído aos governos locais o dever de, além de acolher refugiados, também facilitar-lhes o acesso aos programas sociais e de assistência já existentes, principalmente na área de moradia, alimentação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Percebe-se, porém, que apesar da existência de um regime internacional de refugiados e de marcos regionais significativos de proteção da pessoa refugiada, ainda são muitos os casos de discriminação contra refugiados e de violação a seus direitos e garantias internacionais em diversas partes do mundo. É evidente a importância de incentivo a debates coletivos sobre o tema, especialmente para o governo, organizações internacionais, comunidade acadêmica e, não menos importante, para a própria sociedade, pois muitas



comunidades de refugiados vivem de forma marginalizada e impedidos de acessar serviços básicos da vida cotidiana.

O ano de 2020 tem sido marcado pela rápida e grave disseminação mundial do novo coronavírus (COVID-19), vírus de alta transmissibilidade que tem causado uma das maiores emergências sanitárias e de saúde do último século. Em 11 de março de 2020, quando a doença já havia chegado a 113 países (WHO, 2020, p. 01), a Organização Mundial da Saúde declarou a emergência sanitária causada pela Covid-19 como uma pandemia.

Nesse contexto mundial da pandemia, muitas restrições à liberdade individual foram adotadas por serem necessárias para o eficaz combate à disseminação do vírus. Checagem compulsória de temperatura das pessoas em aeroportos, portos e dentro de áreas públicas foi uma das medidas adotadas pela maioria dos Estados visando à detecção precoce de sintomas nos passageiros, como a medição de temperatura e atenção à presença de tosse. Houve, durante os últimos meses, medidas de *lockdown*, determinação de isolamento social de populações, cancelamento de eventos e suspensão de viagens a determinados países. Como vê-se, tem sido significativo o impacto da pandemia nos movimentos migratórios do mundo todo.

Evidenciando preocupação com a condição dos refugiados e de seus direitos fundamentais na pandemia, o ACNUR publicou documento externando que a garantia de acesso a refúgio e à proteção da saúde pública são conciliáveis, não devendo haver a interrupção da entrada de solicitantes de refúgio (UNHCR, 2020, p.01). Nesse sentido, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) indicou a criação de corredores de mobilidade como medida que pode se revelar viáveis no médio ou longo prazo, a exemplo da discussão de uma zona de viagem “segura” entre Austrália e Nova Zelândia, que permitiria o trânsito de pessoas de forma mais controladas entre os dois países.

Para Deisy Ventura, sob o prisma do Direito, onde se lê pandemia, leia-se provável restrição das liberdades fundamentais, pois a gramática da vigilância epidemiológica compreende a quarentena, a limitação ou interdição de viagens, o recrudescimento do controle fronteiriço ou mesmo o fechamento de fronteiras, a imposição de terapias, a restrição ou supressão de reuniões públicas, a vacinação obrigatória, ou até ingerências no modo como se realizam os funerais (VENTURA, 2009, p. 02).

Os refugiados, pessoas que em situações de normalidade já se encontram vulneráveis, estão sujeitos ainda mais a terem direitos básicos violados durante períodos de pandemias. A noção discriminatória de que estrangeiros são responsáveis por “tomar o lugar” de nacionais existe pelo menos desde a Idade Média, quando os imigrantes já eram erroneamente vistos

como responsáveis pelo desemprego, criminalidade e demais problemas sociais do país. Quanto a esse fenômeno, Deisy Ventura explica:

Com a evolução da pandemia, o terreno do medo passa a ser fértil para a estigmatização de estrangeiros (os mexicanos no início do surto de gripe porcina, por exemplo, discriminados nos Estados Unidos como “responsáveis” pela epidemia), de grupos de risco ou de profissões (carreiras da saúde; ou pessoas que trabalham em criação de animais, no caso das gripes aviária e porcina). Salta aos olhos que a mobilização social fundada no medo, tão contagioso quanto as doenças infecciosas, mostra-se incompatível com a democracia, e produz efeitos nefastos a médio e longo prazo. (VENTURA, 2009, p. 08).

A título de exemplo no Brasil, mesmo antes da pandemia, em 7 de janeiro de 2020, foi criada em Boa Vista/RR a Lei Municipal n. 2.074/20, que determinou que a utilização dos serviços públicos por parte dos migrantes não ultrapassasse 50% do total de vagas. Sabe-se que a cidade de Boa Vista foi uma das que mais recebeu refugiados venezuelanos em razão da proximidade com a fronteira. A lei foi uma resposta discriminatória ao esse aumento do fluxo migratório em Roraima e à ideia de que os refugiados locais estavam impactando negativamente diversos setores na vida da população local, tais como saúde, educação e segurança.

Percebe-se, nesse sentido, que emergências de saúde pública podem intensificar ainda mais a xenofobia enfrentada por migrantes. Se nos centros urbanos os efeitos da Covid-19 já se mostram devastadores, a falta de estrutura de saúde e saneamento em abrigos de refugiados apontam para uma situação ainda mais severa. Frise-se haver aproximadamente 25 milhões de refugiados em todo o mundo. Esse alto número populacional combinado com condições sanitárias precárias pode, inclusive, resultar em uma piora do cenário pandêmico. A densidade populacional dos campos de refugiados em Bangladesh, por exemplo, é de quarenta mil pessoas por quilômetro quadrado.

Na verdade, a questão das más condições de higiene nos campos de refugiados já era uma emergência sanitária antes mesmo da pandemia. Segundo dados levantados pela organização OXFAM, cada torneira dos campos de refugiados é usada, em média, por duzentas e cinquenta pessoas, o que representa um altíssimo risco de contaminação, pois o isolamento social em tais locais é impraticável por conta do alto número de abrigados.

Outra questão complexa para pessoas em situação de refúgio é a busca por trabalho para manter-se e alimentar suas famílias. Os efeitos econômicos da pandemia, ainda em desenvolvimento, refletiram na disponibilidade de emprego de modo geral. Para refugiados, a barreira do idioma e de costumes pode representar um empecilho ao acesso de oportunidades de trabalho. Nesse sentido, é crucial que o Estado busque formas de auxiliar tais grupos.

Frise-se que, no Brasil, imigrantes residentes, incluindo aqueles em situação de refúgio, estão entre as populações que podem receber um auxílio emergencial criado pelo governo federal para atenuar os efeitos do coronavírus (Covid-19) sobre a renda.

É fato que os reflexos da pandemia à saúde e economia ainda estão em observação. No que se refere aos movimentos migratórios (inclusive ao refúgio), é possível que os impactos sejam sentidos mesmo depois da criação de uma vacina e do fim da pandemia. Considerando a vulnerabilidade das pessoas em situação de refúgio, especial atenção deve ser lançada à proteção de seus direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos baseia-se em princípios de solidariedade e cooperação internacional. É fundamental que sejam buscadas soluções para manutenção e preservação dos direitos dos refugiados em âmbito global, considerando as vulnerabilidades desse grupo, a fim de que o sistema de proteção internacional por meio do refúgio não seja enfraquecido e nem afete os avanços alcançados nos últimos anos.

## **CONCLUSÕES**

A pandemia da Covid-19 tem trazido grandes desafios à mobilidade humana internacional em geral, por impor restrições de viagens e de ingresso no território de diversos Estados. No que se refere às pessoas refugiadas (ou em busca de refúgio), a problemática torna-se ainda mais complexa considerando a natureza de vulnerabilidade de sua situação.

Percebe-se que há, no presente momento, alto risco de que os refugiados tenham (ou permaneçam tendo) seus direitos humanos violados, não só no que se refere ao acolhimento internacional pelos Estados, como também no acesso a direitos básicos necessários à manutenção da vida e dignidade. Ainda que se trate de uma situação de excepcionalidade a nível global e que o combate à pandemia enseje a adoção de medidas restritivas, os Estados devem buscar soluções compatíveis com as disposições previstas nos tratados internacionais de direitos humanos.

É essencial, por lógica, que as medidas de prevenção adotadas com o fito de preservar a vida da sociedade não devem causar a exclusão de grupos sociais e minorias do acesso a meios básicos de sobrevivência. Os órgãos internacionais de proteção aos refugiados têm sugerido, destarte, a compatibilização das medidas sanitárias com os procedimentos de entrada nos territórios nacionais.

Quanto aos indivíduos já reconhecidos como refugiados e acolhidos por algum novo país, é necessário que o acesso a serviços de saúde ou de auxílio governamental (a exemplo de auxílios financeiros emergenciais) não seja dificultado ou impedido, inclusive levando em consideração o risco de efeitos contrários ao desejado, como o de contaminação ainda maior dos abrigos em que muitos residem.

Em conclusão, por meio da presente pesquisa foi possível observar que a pandemia da Covid-19 tem trazido novos questionamentos e desafios à proteção internacional dos refugiados, o que reforça a necessidade de fortalecer a relevância da temática na agenda global, o arcabouço normativo internacional e o compromisso dos Estados no acolhimento e inclusão social das pessoas em situação de refúgio que se encontram em seus territórios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/13/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/13/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 15 Set de 2020.

\_\_\_\_\_. **Covid-19 Crisis: Key Protection Messages (31 march 2020)**. Genebra, 1 abril de 2020. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/75555>. Acesso em: 21 Set de 2020.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 15 Set de 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Jubilut, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Método, Acnur, 2007.

Ventura, Deisy. **Pandemias e estado de exceção**. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009, p. 159-181.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus Disease 2019 (COVID-19): Situation report - 51**. Genebra: WHO, 11 março de 2020.